

VOTO

Relato o presente recurso em razão de sorteio realizado nos termos do inciso I do art. 154 do RI/TCU e dos arts. 21 e 22 da Resolução TCU 175/2005 (peça 93).

2. Em análise recurso de interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas contra o Acórdão 1.704/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 64), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura em razão da não comprovação da realização do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 03-2025, tendo como objetivo realizar no Museu da Casa Brasileira em São Paulo/SP, durante uma semana, exposição fotográfica de imagens aéreas do Brasil.

3. A referida TCE foi instaurada em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas.

4. A decisão recorrida considerou revéis a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, julgou irregulares as contas dos mencionados responsáveis, bem como de Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, e condenou-lhes solidariamente em débito, além de excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis.

5. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 95.

6. A análise empreendida pela Secretaria de Recursos à peça 110 e transcrita no relatório propôs negativa de provimento do recurso da Sra. Tânia Regina e o provimento do recurso do Sr. Felipe Vaz Amorim, concluindo o seguinte sobre os argumentos recursais: (i) ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento tanto pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário quanto pelos da Lei 9.873/1999; (ii) afastamento da responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio-cotista), visto que não foi determinado qualquer ato de gestão por ele praticado que tenha contribuído para os desvios em pauta; (iii) inexistência de prejuízo à defesa que ensejasse o trancamento das presentes contas especiais; (iv) ausência de comprovação da execução do objeto e inexistência de boa-fé.

7. O Secretário da Serur, em pronunciamento complementar, igualmente transcrito no relatório (peça 112), concorda com a exclusão do Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, mas por razões distintas, em razão da pouca idade do responsável à época dos fatos e de sua atuação pouco relevante no Grupo Bellini até 2006. Concorda ainda com o reconhecimento da prescrição por ambos os critérios, adotando, contudo, como marco inicial o dia seguinte ao encaminhamento da prestação de contas, que se deu em 25/11/2005 e não o dia 26/5/2005.

8. Já a representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, emitiu parecer divergente (peça 114), também transcrito no relatório, no qual discorda do reconhecimento da prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999, visto que o prazo quinquenal previsto naquela norma federal não prevalece quando o objeto da ação sancionadora da Administração também constituir crime.

9. Como os responsáveis arrolados nesta TCE foram condenados na Justiça Federal por crimes relacionados ao desvio de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) apurados no âmbito da Operação “Boca Livre” da Polícia Federal, entende a ilustre Procuradora-Geral que a análise da prescrição deve ser feita com base no § 2º, do art. 1º da Lei 9.873/1999, utilizando-se

o prazo da lei penal, que é de doze anos, hipótese em que não teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória.

10. Acolho, em linhas gerais, o pronunciamento do *Parquet* especializado, que por seu turno divergiu da Secretaria de Recursos tão somente quanto ao reconhecimento da prescrição.

11. De fato, em processo similar, de minha relatoria (TC 036.708/2018-6), que resultou no Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara, e que arrolou os mesmos responsáveis que integram estes autos, acolhi o entendimento da Serur no sentido de considerar o prazo prescricional de doze anos, por força do art. 1º, § 2º, da Lei 9.873/1999, que remete ao artigo 109, inciso III, do Código Penal.

12. Desse modo, com o início do prazo prescricional em 26/11/2005, conforme o critério adotado pelo titular da Serur (data seguinte à entrega da prestação de contas, peça 23, p. 6), o primeiro ato inequívoco de apuração dos fatos se deu em 20/2/2011, por meio da diligência promovida pelo extinto MinC (peça 23, p. 94), e a partir daí, diversos atos interruptivos da prescrição se estabeleceram, conforme assinalado pela Serur, até culminar no Acórdão 1.704/2021-TCU-2ª Câmara, o que impediu a consumação do prazo prescricional da pretensão ressarcitória do Tribunal, consoante as regras da Lei 9.873/1999.

13. Conquanto concorde, em tese, com o *Parquet* especializado, no sentido de que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o mesmo regime, e ainda que se adotasse o critério da prescrição decenal, atualmente vigente na Corte – e já reconhecida nestes autos para a pretensão sancionatória -, no sentido de aplica-la à pretensão de reaver o débito, deixo de me filiar, neste momento, a quaisquer das vertentes em disputa, visto que o TCU está para decidir os desdobramentos para os processos de controle externo do julgamento do Tema 899 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do TC 000.006/2017-3, de minha relatoria.

14. No tocante à exclusão de Felipe Vaz Amorim do polo passivo destas contas, acompanho igualmente as conclusões da Serur e do MP/TCU, pelos mesmos motivos por mim acolhidos quando do julgamento do já referido TC 036.708/2018-6.

15. De fato, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, conforme jurisprudência sistematizada do TCU (v.g. Acórdãos 8.652/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 2.176/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 1.377/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes e 5.254/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

16. Com razão, o responsável, nascido em 13/2/1988 (peça 31), contava com dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com participação minoritária na sociedade de 10% e sem poderes de gestão à época em que as irregularidades perpetradas no Pronac nº 03-2025 ocorreram, visto que somente atingiu a maioria após a aplicação da maior parte dos recursos captados com base na Lei de incentivo. Atuava essencialmente, na época, na condição de estagiário.

17. Conforme consignado pelo MP/TCU, apenas uma parcela diminuta dos recursos (R\$ 7.554,15) foi captada depois do ingresso do responsável na sociedade, ocorrida em 7/7/2005, e ainda sem condições efetivas de colaborar para as práticas irregulares que estavam em curso no seio da empresa.

18. Posteriormente, Felipe Vaz Amorim foi arrolado em inquérito criminal que culminou na Operação “Boca Livre”, da Polícia Federal, relacionada à captação fraudulenta de recursos pelas empresas que compunham o Grupo “Bellini Cultural”, dentre as quais a Amazon Books. Não obstante, a atuação de Felipe Vaz quando da ocorrência dos fatos colmatados nesta TCE se revelava incipiente.

19. Quanto à responsável Tânia Regina Guertas, a então dirigente se encontrava à frente da administração da empresa à época dos fatos (peça 23, p. 1, 11-17, 19-21), tendo conduzido aquela pessoa jurídica de 26/3/2001 a 7/7/2005 e por isso respondendo nesta TCE pelo valor de R\$ 139.476,50 (valores captados em 2004).

20. A responsável, além da gerência da sociedade, geria a movimentação financeira na conta corrente específica do projeto (peça 23, p. 13 e 38), bem como não trouxe aos autos, neste momento recursal, qualquer elemento, documento ou outro meio comprobatória da correta execução do projeto proposto.

21. Também não procedem as alegações de prejuízo à defesa pelo decurso de lapso temporal, uma vez que desde 2011 os responsáveis foram notificados pelo então Ministério da Cultura para juntar documentos complementares relativos à prestação de contas, menos de seis anos da suposta execução do projeto “Brasil Aéreo – Exposição Fotográfica”.

24. Com base nessas premissas, acompanho o parecer do Ministério Público especializado, no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio-cotista), com fundamento nos precedentes mencionados desta Corte e no Acórdão 12.438/2021-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que tratou de situação análoga, bem como negar provimento ao recurso interposto por Tânia Regina Guertas.

Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator